



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1508136-71.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FLAVIO LUCIANO DA SILVA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47722

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Embargos de Declaração Criminal: 1508136-71.2021.8.26.0002/50000

Embargante: Flavio Luciano da Silva

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Ana Lucia Siqueira de Figueiredo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência.
Acórdão que se pronunciou expressamente sobre as questões
aventadas. Ausência de omissão ou contradição – EMBARGOS
REJEITADOS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o
V.Acórdão da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, apontando
omissão e contradição no julgado (fls. 01/05).

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, a despeito
de seu caráter nitidamente infringente.

No mérito, contudo, em que pesem os argumentos despendidos
pelo embargante, o fato é que os indigitados vício não se verifica no v.
Acórdão.

O órgão julgador não é obrigado a decidir desta ou daquela
maneira.

O que se exige, por expressa determinação constitucional, é

que o faça de maneira motivada e explicita o seu ponto de vista a partir das provas produzidas em contraditório.

Com todo respeito ao embargante, não há nenhum vício de legalidade passível reconhecimento porquanto o que se pretende é novamente reavaliar genericamente a prova produzida e, nesse particular, assim como o fez a sentença condenatória, o V. Acórdão apreciou e sopesou o conjunto probatório em sua inteireza.

Mesmo em relação à possível detração em virtude da precedente suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, o V. Acórdão manifestou-se de maneira expressa, textualmente:

Em arremate, diverso do sustentado pela defesa, não há que se falar em bis in idem em virtude da previa concessão da suspensão condicional do processo com fundamento no art. 89 da Lei 9099/95 porque são realidades processuais completamente distintas sem que uma interfira na outra, realizando-se detração.

Além do mais, a via eleita não tem por função processual permitir novo julgamento sobre as questões já apreciadas no âmbito do recurso de apelação, porquanto o efeito infringente, que se procura conseguir de maneira principal, é apenas um efeito colateral e necessário caso acontecesse retificação formal ou substancial, corrigindo-se omissão, obscuridade e contradição, o que não é o caso.

Deste modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, omissão ou contradição, os embargos devem ser rejeitados, consignando-se que, **para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos.

Posto isto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora